



Número: **0028559-66.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Processo referência: **0028559-66.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARCIO DO NASCIMENTO (APELANTE)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (APELADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11947 134	27/07/2020 21:26	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

4ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0028559-66.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: JOSE MARCIO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Relatório:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0028559-66.2019.8.17.2001

APELANTE: JOSÉ MÁRCIO DO NASCIMENTO

APELADAS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

JUIZ SENTENCIANTE: ROGÉRIO LINS E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ MÁRCIO DO NASCIMENTO**, contra sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível – Seção B da Comarca de Capital - PE, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº. 0028559-66.2019.8.17.2001, promovida em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

A sentença recorrida (ID 11057667) julgou improcedente o pedido da inicial, por entender que o valor indenizatório devido, em virtude de lesão permanente e parcial do joelho direito da parte autora, de repercussão intensa, já teria sido efetivamente adimplido pela Seguradora, em sede administrativa.

O demandante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo magistrado singular, restando suspensa a execução das obrigações decorrentes de sua sucumbência, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Na presente irresignação (ID 11057670), o segurado alega que o perito médico judicial não teria valorado de forma proporcional às lesões sofridas, cometendo equívoco ao reconhecer invalidez do joelho direito do autor, uma vez que a debilidade acometida atingiria o membro inferior direito como um todo, em decorrência de fratura sofrida na estrutura óssea da tíbia.

Com efeito, o apelante pugna pela realização de nova perícia médica judicial, para que seja

reconhecida a invalidez do membro inferior direito do autor, levando em consideração o real estado de saúde e debilidade do mesmo.

Nas contrarrazões (ID 11057673), as apeladas afirmam que o demandante já teria recebido na esfera administrativa o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Ademais, alegam que o valor indenizatório adimplido estaria em conformidade com a lesão sofrida pelo autor e devidamente reconhecida pela perícia realizada pela Seguradora, bem como pela perícia judicial, pugnando, assim, pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

É o que se tinha a relatar.

Inclua-se em pauta para julgamento, nos termos do artigo 934 do Código de Processo Civil de 2015.

Recife, data da certificação digital.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Voto vencedor:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0028559-66.2019.8.17.2001

APELANTE: JOSÉ MARCIO DO NASCIMENTO

APELADAS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

JUIZ SENTENCIANTE: ROGÉRIO LINS E SILVA

VOTO

O apelo apresenta-se em condição de juízo de admissibilidade positivo, reunindo tempestividade e demais requisitos procedimentais necessários ao seu conhecimento, pelo que a recebo em seu efeito suspensivo (artigo 1.012, CPC).

Realizada a identificação e graduação das lesões sofridas pela parte autora, conforme disposto na Lei 6.194/74 e tabelas anexas, o magistrado entendeu que a invalidez da vítima ensejaria o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em virtude de lesão do joelho direito, de repercussão intensa.

Todavia, reconhecendo o pagamento efetuado pela própria Seguradora, ainda em sede administrativa, no referido valor, julgou improcedente o pedido da inicial, tendo em vista a quitação do crédito referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT (ID 11057667).

Na presente irresignação (ID 11057670), o demandante pugna pela realização de nova perícia médica, alegando que o perito judicial não teria valorado corretamente as lesões sofridas pelo mesmo ou levado em consideração o real estado da sua saúde, bem como os males decorrentes da debilidade atestada.

Desta forma, o apelante defende que o perito judicial teria cometido equívoco ao reconhecer a existência de dano anatômico/funcional do joelho direito, porquanto a lesão sofrida, em virtude do acidente automobilístico, teria acarretado a invalidez permanente e parcial do seu membro inferior direito como um todo.

Primeiramente, é válido salientar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a este decidir quais são as provas efetivamente necessárias ao processo e quais podem ser dispensadas, podendo, assim, indeferir prova postulada que considerar desnecessária à solução do conflito, desde que presentes, nos autos, elementos suficiente ao seu convencimento.

Nos moldes do artigo 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, é cediço que a produção da prova pericial é imprescindível para a elucidação do caso concreto, com o intuito de averiguar a existência de lesão permanente acometida à parte autora, em decorrência de acidente automobilístico sofrido, bem como a graduação desta debilidade, nos termos da Súmula 474 do STJ e artigo 3º da Lei 6.194/74, que regula a matéria.

Assim sendo, foi determinada a realização de perícia médica judicial pelo magistrado singular (ID 11057631), para fins de identificação da lesão e verificação do seu grau, concluindo o laudo pericial acostado (ID 10527008) pela existência de lesão permanente, parcial e incompleta no joelho direito do autor, de repercussão intensa.

O Parecer de Análise Médica (ID 11057640), realizado pela Seguradora Líder, converge com o atestado no laudo pericial judicial, declarando que, em virtude de acidente automobilístico, houve a perda permanente da mobilidade do joelho direito do autor, em grau intenso. Nesse sentido, o perito médico relata a existência de “limitação do arco dos movimentos do joelho direito”, apresentando o autor “déficit funcional intenso do joelho direito”.

Ademais, compulsando a documentação médico-hospitalar acostada pela parte autora, é possível observar a compatibilidade entre a debilidade reconhecida pelo perito judicial e as lesões declaradas no Prontuário do Paciente emitido pelo Hospital Armindo Moura (ID 11057627), o qual relata a realização de radiografia no joelho direito do autor, com o diagnóstico de “fratura do platô tibial direito”, submetida a tratamento cirúrgico.

Desta feita, não verifico nos autos a presença de elementos que justifiquem a insurgência e discordância da parte autora com relação às conclusões do laudo médico judicial ou mesmo indícios de ocorrência de vício na produção da prova realizada.

No sentido contrário, o laudo pericial indicou a lesão sofrida pelo autor, em decorrência de acidente trânsito, bem como quantificou o grau desta invalidez, fornecendo, assim, todos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, de maneira que entendo ser desnecessária a realização de nova perícia judicial, no caso concreto.

É válido ressaltar, ainda, que a realização da perícia médica judicial foi pleiteada pela própria parte autora, tendo sido a prova pericial, por sua vez, realizada com observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por profissional de confiança do juiz singular, cujas declarações gozam de fé pública.

Outrossim, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação a respeito do laudo pericial acostado aos autos (ID 11057666) ou mesmo requerer a produção de novas provas documentais para comprovação da existência de lesão diversa da apontada pelo perito judicial.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE DISFUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULA 474, STJ. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 e 371 DO CPC/2015. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. **O sistema do livre convencimento motivado - persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova -, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio (arts. 93, IX, da CF/88 e art. 371 do CPC/2015), o magistrado tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor.** (TJ-PE - AC: 5378867 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 05/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL EM MEMBROS SUPERIORES - OMBRO E COTOVELO. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO ESPECIALIZADO INDICADO PELO JUÍZO. ELEMENTOS SATISFATÓRIOS NOS AUTOS PARA APOIAR E FORMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. VALOR TOTAL DEVIDO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - APL: 4477945 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 24/01/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2017).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E SUFICIENTE - REJEITAR PRELIMINAR DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA E REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - **Não há que se falar em cassação da sentença com realização de nova perícia sendo certo que a perícia realizada nos autos foi conclusiva e suficiente para apuração do grau de invalidez da parte autora, bem como dos membros afetados em razão do acidente sofrido, sendo certo que restou devidamente aplicado o percentual da lesão sofrida pela parte autora**. A correção monetária incide a partir da data do sinistro (REsp 1483620) e os juros de mora a partir da citação, conforme previsto no artigo 406 do CC/02 e Súmula 426 do STJ. (TJ-MG - AC: 10073140014256001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/06/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que a lesão constatada na perícia não decorreu de acidente de trânsito. Caso em que a autora não logrou comprovar o nexo causal entre as lesões e um acidente de trânsito, descabendo indenização pelo seguro DPVAT. Incidência da Lei n. 6.194/74. 2. **Afigura-se prescindível a realização de nova perícia médica quando a prova já realizada é suficientemente esclarecedora. O mero descontentamento da parte com o resultado da perícia não autoriza a realização de novo exame.** RECURSO DESPROVIDO. (TJRS – AC Nº 70080322449, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/03/2019).

Por conseguinte, com relação ao enquadramento das lesões sofridas e suas graduações, para fins de cálculo da indenização securitária, as disposições presentes no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74 e tabelas a esta anexas, tratam da matéria:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º. [...]

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. – [Destaquei].

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Com base nos dispositivos supracitados, a indenização devida à parte autora deve corresponder

a 25% (vinte e cinco por cento) – alusivo à região da lesão (joelho direito) – e 75% (vinte e cinco por cento) – referente à repercussão da invalidez (intensa) - do valor total da indenização (R\$13.500,00), o que resulta na quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), relativa à invalidez permanente, parcial e incompleta, ocorrida no joelho direito, de repercussão intensa.

Todavia, levando em consideração que o referido valor já foi devidamente adimplido em sede administrativa, ou seja, considerando que o valor apurado é igual àquele pago administrativamente pela Seguradora demandada, entendo não ser cabível a complementação de indenização do seguro DPVAT no caso concreto.

Por fim, registro que o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo magistrado singular.

Ocorre que, embora o §8º do artigo 85 do CPC permita o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, nos casos em que “*o valor do proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou se o valor da causa for muito baixo*”, entendo que o valor fixado com base no aludido critério não deve ensejar verba sucumbencial inferior à que seria devida caso o cálculo fosse realizado com base no valor do proveito econômico ou valor da causa e aplicado os percentuais previstos no artigo 85, §2º do CPC.

Assim, considerando a ausência de condenação ou proveito econômico no caso concreto, entendo devida a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, estabelecida no valor de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Ademais, é certo que por se tratar de matéria ordem pública, a fixação dos honorários advocatícios pode ser analisada de ofício, em decorrência do efeito translativo do recurso apelatório, sem que tal providência configure “*reformatio in pejus*” ou julgamento “*extra petita*”.

Diante do exposto, considerando o desprovimento do recurso e em conformidade com o §11º do artigo 85 do CPC, majoro os honorários sucumbenciais, em favor dos patronos das demandadas, para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação Cível interposta, mantendo-se a sentença em todos os seus termos e majorando a verba honorária sucumbencial para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em favor dos patronos das demandadas.

Registre-se que fica suspensa a exigibilidade da obrigação, por ser a parte autora, ora apelante, beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.

É como voto.

Recife, data da certificação digital.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0028559-66.2019.8.17.2001

APELANTE: JOSÉ MARCIO DO NASCIMENTO

APELADAS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

JUIZ SENTENCIANTE: ROGÉRIO LINS E SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. ARTIGO 370 DO CPC. LAUDO PERICIAL JUDICIAL FORNECE ELEMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. LESÃO ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONDIZENTE COM DOCUMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E PERÍCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO ADIMPLIDO PELA SEGURADORA EM SEDE ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE EM VALOR INFERIOR AO QUE SERIA DEVIDO SE APLICADO O PERCENTUAL MÍNIMO DO ARTIGO 85, §2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER ARBITRADA COM BASE NO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 85, §11º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso de Apelação Cível em sede de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Sentença que julgou improcedente o pedido da inicial, por entender que o valor indenizatório devido, em virtude de lesão permanente, parcial e incompleta do joelho direito da parte autora, de repercussão intensa, já teria sido efetivamente adimplido pela Seguradora, em sede administrativa.
2. Magistrado que é o destinatário da prova, cabendo a este decidir quais são as provas efetivamente necessárias ao processo e podendo indeferir prova postulada que considerar desnecessária à solução do conflito, desde que presentes, nos autos, elementos suficientes ao seu convencimento. Artigo 370 do CPC.
3. Perícia médica judicial que realizou a identificação e graduação da lesão acometida à parte autora, fornecendo todos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado. Prova realizada com a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por profissional de confiança do juiz singular, cujas declarações gozam de fé pública.
4. Dano anatômico/funcional atestado pelo perito médico judicial que corresponde à lesão identificada pela perícia administrativa realizada pela Seguradora, bem como à relatada no documento médico-hospitalar.
5. Ausência de elementos nos autos que justifiquem a discordância da parte autora com relação ao laudo judicial apresentado, bem como de indicativos de vício na produção da prova realizada. Desnecessária a realização de nova perícia médica judicial no caso concreto. Precedentes.
6. Tratando-se de matéria de ordem pública, a fixação dos honorários advocatícios pode ser revista de ofício, sem configuração do "reformatio in pejus" ou julgamento "extra petita". Fixação dos honorários por equidade em valor inferior ao que seria devido se aplicado o percentual mínimo previsto no artigo 85, §2º do CPC. Impossibilidade. Verba sucumbencial que deve ser arbitrada com base no valor da causa.
7. Honorários sucumbenciais majorados, em favor dos patronos das demandadas, nos termos dos §§8º e 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade da obrigação, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.
8. Negado provimento ao recurso de apelação à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0028559-66.2019.8.17.2001**, em que figuram como apelante **JOSÉ MARCIO DO NASCIMENTO** e, como apeladas, **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, data da certificação digital.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [JONES FIGUEIREDO ALVES, EURICO DE BARROS CORREIA FILHO,
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS]**

RECIFE, 24 de julho de 2020

Magistrado